



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.793 - PR (2008/0144816-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS ANTERIORES À ATUAL CONSTITUIÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. É de ser recebido como embargos de declaração o agravo regimental que não busca a reforma do julgado, mas apenas a complementação do *decisum*, em decorrência de suposta omissão perpetrada.

2. Os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Ausentes os vícios indicados no art. 535 do CPC, não cabe utilizá-los com o intuito de promover nova apreciação da causa.

3. Agravo regimental recebido como embargos de declaração, os quais são rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o agravo regimental como embargos de declaração, os quais foram rejeitados, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.793 - PR (2008/0144816-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que negou seguimento ao recurso manejado pelo ente previdenciário e deu provimento ao interposto pelo Ministério Público a fim de determinar que apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação fossem alcançadas pela prescrição.

O agravante, fazendo alusão ao julgado citado pela decisão agravada como paradigma, alega dever ser aplicado tal regramento "(...) quando se tratar da concessão de benefício de auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez, à pensão e ao auxílio-reclusão (...)" (e-fls. 366/367).

Com base nas alegações acima, pede a complementação do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.793 - PR (2008/0144816-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Anoto, desde logo, que, ao que se depreende das razões apresentadas pelo agravante, a insurgência não diz respeito à pretensão de reforma da decisão impugnada, mas ao objetivo de vê-la complementada, dada suposta omissão em que teria incorrido.

Dessa forma, recebo o presente agravo regimental como embargos de declaração, instrumento processual adequado para corrigir eventual omissão do julgado.

Ultrapassada tal questão, registro, por necessário, que, ao contrário do alegado pela parte interessada, não se verifica no referido *decisum* qualquer vício a ser suprido por meio dos embargos declaratórios, na medida em que, no aresto citado como paradigma, constata-se estar suficientemente explicitado que esta Corte firmou orientação "(...) no sentido de ser incabível a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, quando o pedido de revisão se referir ao auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez, à pensão e ao auxílio reclusão, concedidos antes da vigente Lei Maior" (e-fl. 355).

Ante referido quadro, entendo não haver omissões ou obscuridades na decisão em tela.

Assim, recebo o agravo regimental como embargos de declaração e, nessa extensão, tenho-os por rejeitados.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0144816-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.071.793 / PR

Números Origem: 200604000266737 200670130017260

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu o agravo regimental como embargos de declaração, os quais foram rejeitados, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.